

## **PROJETO DE LEI Nº 3.846, DE 2.000**

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

#### **EMENDA Nº**

Incluir no art. 2º, e no art. 12, onde couber, os incisos baixo:

“Art. 2º (.....)

– promover a segurança nos aeroportos e aeródromos e heliportos civis privados, em coordenação com as demais autoridades competentes;”.

“Art. 12. (...)

- regular e fiscalizar a segurança nos aeroportos, aeródromos e heliportos civis privados, em coordenação com as demais autoridades competentes;”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os acontecimentos terroristas ocorridos em 11 de setembro último demonstram a importância de incluir-se entre os objetivos da política de aviação civil, a promoção da segurança em aeroportos, aeródromos e heliportos civis privados, atribuindo-se a um órgão federal competência para regular e fiscalizar a segurança, exercendo uma coordenação -geral que permita aumentar a eficiência e otimizar as ações do Governo Federal na área.

Brasília,        de        de 2.001.

---

Deputado